

# **Reforma da lei de recuperação e falência: substitutivo de plenário ao Projeto de Lei nº 6.229/2005**

***Paulo Henrique Garcia Hermosilla***

*Advogado em Campinas/SP*

*Mestre e Doutor em Direito Civil pela*

*Universidade de São Paulo*

*Assessor Jurídico – AJURE/Adjunta Campinas –*

*Banco do Brasil S/A*

## **RESUMO**

O objetivo do Substitutivo nº. 6.229-B/2005 é o aprimoramento da Lei nº. 11.101/2005, providência essa já reclamada pela jurisprudência, a qual se encontra incumbida de integrar a referida norma à realidade pretoriana, ficando claro que alguns pontos devem, necessariamente, ser alterados, a exemplo da contagem dos prazos processuais, do correto enquadramento do crédito fiscal quanto ao parcelamento das dívidas tributárias, da limitação temporal da duração do processo, com destaque para a conclusão da assembleia geral de credores em um evento ou, no máximo, com uma única prorrogação, etc. Caso seja aprovado o substitutivo, aguarda-se o aprimoramento do instituto e que ele efetivamente consiga tornar realidade as prioridades destacadas, especialmente no que tange à continuidade da atividade empresarial, considerando que a falência, em regra, não é a melhor solução para uma atividade tão dinâmica quanto a desenvolvida no ambiente empresarial.

Palavras-chave: Lei de Recuperação e Falência. Reforma. Substitutivo nº. 6.229-B/2005. Destaques.

## **ABSTRACT**

The goal of the Substitutivo nº. 6.229-B/2005 is to improve the Law nº. 11.101/2005, providing the changes claimed by the judges that aligning de theme with the understanding of the Court House, underlining that some points must be changed, for example, the timelines, the correct treatment of the public fundings, the installments of the duties, the time limitation of the process general

meeting of creditors, and so on. Once approved, we hope that the improvement of the institute turns reality its priorities, especially the maintenance of the activities, considering that the bankruptcy is not the best way to a so dynamic activity as the developed by the businessman.

Keywords: Bankruptcy and recovery law. Reform. Substitutivo n.º. 6.229-B/2005. Highlights.

## 1 Histórico e contextualização

### 1.1 Do tema escolhido

O presente artigo é baseado no Substitutivo n.º. 6.229-B/2005, oferecido pelo Deputado Hugo Leal ao PL de autoria do então Deputado Luiz Antonio Medeiros (PL/SP), ora em tramitação pela Câmara dos Deputados.<sup>1</sup>

O assunto é muito caro não somente aos empresários e demais atores envolvidos, mas também às instituições financeiras, as quais são invariavelmente afetadas pela lei falimentar.

### 1.2 Histórico do tema

O tema não é novo. Na verdade, a LRF passou a ser alvo de inúmeros projetos de lei assim que foi publicada. O substitutivo em tela foi objeto de análise por parte de uma pluralidade de envolvidos, dentre eles magistrados, professores e da própria OAB.

### 1.3 Da necessidade da reforma

Vejamos os “princípios norteadores” que inspiraram o substitutivo: a) preservação da empresa; b) fomento ao crédito; c) incentivo à aplicação produtiva, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço (*fresh start*); d) mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência e que redundem em prejuízo social; e e) melhoria do arcabouço institucional, incluindo a supressão de procedimentos desnecessários.

<sup>1</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 6.229-B, de 2005. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6327B181451F30F5711AA596DDDBE36D.proposicoesWebExterno2?codteor=1854076&filename=Avulso+-PL+6229/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6327B181451F30F5711AA596DDDBE36D.proposicoesWebExterno2?codteor=1854076&filename=Avulso+-PL+6229/2005)>. Acesso em: 16 ago. 2020.

## 2 Do PL 6.229-B/2005

### 2.1 *Stay period*

A atual redação do § 4º, do art. 6º, da LRF, determina que a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

O substitutivo propõe que o *stay period* passe a ter um prazo melhor definido, pois o atual (improrrogável de 180 dias) é “sistematicamente ignorado por muitas decisões”.

Dessa forma, a solução encontrada pelo substitutivo foi alterar parcialmente a redação do § 4º, autorizando a prorrogação do *stay period*, por uma única vez e por igual período, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

### 2.2 Responsabilidade subsidiária

Uma boa notícia para os tomadores de serviço, como é o caso das instituições financeiras<sup>2</sup>, é que, se aprovado o substitutivo, em caso de recuperação judicial também serão suspensas as execuções trabalhistas contra o responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência (art. 6º, § 12), o que não encontra previsão na regra atual.

### 2.3 Crédito fiscal

O § 7º do art. 6º da LRF determina que as execuções de natureza fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica, enquanto o art. 68, em conjunto com a Lei nº. 10.522/2002, faculta o parcelamento do crédito fiscal no âmbito da recuperação judicial.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331)>. Acesso em: 16 ago. 2020.

O substitutivo propõe a inserção do art. 10-A, através do qual será facultada ao empresário “que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial” a liquidação dos referidos débitos através das modalidades de parcelamento mencionadas no dispositivo.

Propõe o substitutivo, portanto, que o parcelamento dos créditos tributários passe a representar uma prerrogativa do empresário, podendo ocorrer a partir do requerimento de RJ, permitindo que o empresário regularize sua situação perante o Fisco antes mesmo do deferimento do processamento da RJ.

Porém, o substitutivo é tímido quanto ao efetivo benefício que a reforma trará em relação ao requerente da RJ.

Isso porque, quando se pensa em recuperação judicial, os primeiros a serem afetados são os empregados e os fornecedores, e estes se dividem em diversos segmentos, a exemplo dos fornecedores de insumos e matéria-prima, até os de transporte, energia elétrica, gás, água, etc., todos eles imediatamente envolvidos na cadeia de produção e diretamente prejudicados pela suspensão dos pagamentos.

No entanto, em regra, o titular do crédito fiscal (Estado) nada contribuiu para o sucesso do empreendimento, mas quase sempre é um dos responsáveis por seu fracasso.

Contudo, a cobrança do crédito público não será afetada, pois, conforme destacado anteriormente, a menos que o crédito tributário seja parcelado nos termos da legislação em vigor, o ajuizamento da RJ não suspende o curso da execução fiscal.

Sobre o tema, Cesar de Lucca<sup>3</sup> resumiu a questão da extraconcursalidade do crédito fiscal nos seguintes termos:

A extraconcursalidade do crédito fiscal afeta, sobremaneira, a divisão do ônus, ao permitir que uma classe de credores não se submeta ao “stay period” e possa continuar realizando a execução forçada de seus créditos, enquanto todas as demais suspendem seus processos de cobrança enquanto discutem, de maneira conjunta, a me-

<sup>3</sup> Gargalos Tributários da Recuperação Judicial. Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas como requisito para obtenção do título de mestre em Direito. Fonte: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28549/C%3%A9sar%20de%20Lucca%20-%20Gargalos%20tribut%C3%A1rios%20da%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

Ihor forma de manter as atividades da empresa no longo prazo.

Nesse aspecto, se um dos princípios norteadores do sistema recuperacional é a preservação da função social da empresa enquanto geradora de emprego e renda, a reforma está distante dos interesses do empresário e merece ser aprofundada de modo a atrair o crédito fiscal definitivamente para o interior da recuperação judicial, especialmente em um país onde é mínima a contraprestação oferecida pelo Estado se comparada à massa dos recursos recolhidos pelo contribuinte através dos tributos vorazmente exigidos.

Ainda sobre o tema, a reforma insere o *concursum fiscalis* no âmbito falimentar com o acréscimo do art. 7º-A, o qual determina que, após realizadas as intimações e publicado o edital eletrônico previstos, respectivamente, no inciso XIII do *caput* e no § 3º do art. 99, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de trinta dias, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

O Deputado Hugo Leal justificou a inclusão da medida pois a legislação silencia acerca do procedimento de inclusão dos créditos fiscais no QGC da falência, ocasionando penhoras no rosto dos autos da falência, habilitações ou petições simples, conforme o entendimento de cada magistrado, carecendo de uniformidade e segurança jurídica, além do conflito entre os juízos da execução fiscal e falimentar, ou entre o Fisco e a massa falida.

## 2.4 Quadro geral de credores

Duas alterações importantes acerca do QGC vieram com a inclusão de diversos outros parágrafos ao art. 10 da lei atual, dentre eles o § 7º, o qual determina que o QGC será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações retardatárias decididas até o momento da sua formação, e o § 9º, que autoriza o encerramento da recuperação judicial mesmo que ainda não homologado o QGC, hipótese em que as ações incidentais de impugnação e habilitação retardatária serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas, observando o rito comum.

## 2.5 Cessão de créditos

Segundo a atual redação da LRF, o crédito cedido a terceiros é desnaturado, a exemplo do que ocorre com o crédito trabalhista (PACHECO, 2013. p. 264), o qual, após a cessão, passa a ter caráter quirografário, o que faz com que tal tipo de operação não desperte o interesse de terceiros (ALMEIDA, 2013, p. 272).

Nesse sentido, confira-se a atual redação do art. 83, § 4º, da LRF: “§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários” (FAZZIO JÚNIOR, 2019, p. 67).

Porém, uma das alterações mais expressivas trazidas pelo substitutivo diz respeito à sucessão creditória, e determina que o crédito cedido mantenha as características originais, beneficiando seu novo titular.

Assim, se aprovado o substitutivo, a nova redação do § 4º, do art. 83, passará a dispor que “... os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação”.

Quanto às filiais e UPIs, as mesmas poderão ser alienadas totalmente livres das dívidas que afligiam a recuperanda, pacificando, definitivamente, as dúvidas que cercavam o instituto. Entretanto, o substitutivo ressalva que, nesse caso, as alienações não poderão comprometer a recuperação da empresa, nem configurar liquidação antecipada da empresa dentro do processo de recuperação judicial, atraindo a necessária segurança jurídica aos investidores, facilitando a alienação de ativos no âmbito da recuperação judicial e mantendo a atividade empresarial e os empregos, em sintonia com o princípio norteador da reforma: a preservação da empresa.

## 2.6 Deliberação

O substitutivo acrescentou o § 4º ao art. 39 da LRF, o qual determina que qualquer deliberação que dependa da AGC poderá ser substituída por termo de adesão firmado pelos credores, votação eletrônica ou outro mecanismo reputado seguro pelo magistrado, agilizando o processo decisório.

## 2.7 Voto abusivo

Considerando que o voto deve ser exercido pelo credor, no seu interesse e de acordo com seu juízo de conveniência, o substitutivo acrescenta o § 6º ao art. 39, o qual tipificou o chamado “voto abusivo”, ou seja, o que é manifestamente exerci-

do para obter vantagem ilícita para o credor ou para outrem, podendo ser declarado nulo.

## **2.8 Plano de recuperação judicial**

Segundo o substitutivo, o PRJ deverá conter a indicação da data, hora e local da realização da AGC.

Além disso, em caso de rejeição do plano proposto pelo devedor, o substitutivo prevê que o AJ ponha em votação na AGC, mediante condições, a concessão de prazo de 30 dias para que seja apresentado PRJ pelos credores, o qual, se aprovado, terá eficácia, independentemente da concordância do devedor (art. 56, § 4º).

Sendo rejeitado o PRJ proposto pelo devedor e, eventualmente, pelos credores, e não havendo condições de o primeiro ser homologado pelo magistrado, será decretada a falência (art. 56, § 8º), lembrando o relator do substitutivo que tal procedimento aumentará o poder de barganha dos credores, induzindo os credores e devedores à obtenção de um acordo sempre que o mesmo se mostrar viável, evitando-se a indesejável falência.

Interessante alteração sugerida pelo substitutivo através da inserção do parágrafo único ao art. 60 é a que determina que a RJ poderá ser encerrada independentemente da consolidação do QGC.

## **2.9 Assembleia geral de credores**

O substitutivo previu que qualquer deliberação no âmbito da AGC poderá ser feita através do voto eletrônico ou por escrito (art. 39), dispensando a própria realização do evento. Aliás, a AGC será convocada pelo magistrado por meio de edital publicado no Diário Oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de quinze dias (art. 36), conferindo maior celeridade ao processo.

Outro dispositivo que, se aprovado, agilizará o processo decisório no âmbito da RJ é o que determina que, suspensa a AGC convocada para a votação do PRJ, a mesma deverá ser encerrada no prazo de 90 dias, contados da data de sua instalação (art. 56, § 9º).

## **2.10 Consolidação**

Atualmente, observa-se a utilização indiscriminada da consolidação substancial, fragilizando a preservação da personali-

dade jurídica, razão pela qual o substitutivo, ao inserir a nova Seção IV-B à LRF, optou por aprimorar o disciplinamento da recuperação judicial e da falência de empresas pertencentes a grupos econômicos.

### 2.10.1 Consolidação processual

O substitutivo esclarece que um dos objetivos da consolidação processual é a reunião dos devedores envolvidos em um mesmo processo, reduzindo os custos e aprimorando os resultados; porém, cada empresa é tratada separadamente de acordo com as seguintes características: a) empresas com controle societário comum; b) AJ comum; c) independência de ativo e passivo; d) relações separadas de credores; e) coordenação de atos processuais; e f) quórum de votação autônomo (art. 69-G a I).

A consolidação processual, no entanto, não impede que alguns devedores obtenham o benefício da RJ, enquanto outros tenham a falência decretada (art. 69-I, § 4º).

### 2.10.2 Consolidação substancial

O substitutivo prevê que, excepcionalmente e independentemente de realização da AGC, o magistrado possa, *ex officio*, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com, no mínimo, dois dos seguintes requisitos: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre as postulantes (art. 69-J).

Na consolidação substancial, os ativos e passivos dos devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor, mas sem impactar a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular, devendo os devedores apresentar um único PRJ a ser submetido à AGC, para a qual serão convocados os credores de todos os devedores envolvidos com o grupo econômico em questão, de forma que a rejeição do PRJ implicará na convalidação em falência de todos os devedores sob consolidação substancial, visando à elaboração de um PRJ consistente e inibindo a fraude.



O procedimento é compatível com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica constante do CPC.

## 2.11 Classificação dos créditos na falência

O substitutivo alterou a classificação dos créditos na falência, passando a mesma a seguir a seguinte ordem: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; II – os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; III – os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, excetuados os créditos extraconcursais e as multas tributárias; IV – os créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite previsto no inciso I do *caput* deste artigo; V – os demais créditos das Fazendas Públicas inscritos em dívida ativa, ressalvados os créditos referidos no inciso VI deste artigo; VI – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; VII – créditos subordinados, a saber: a) os previstos em lei ou em contrato; e b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e VIII – os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

Percebe-se do disposto no art. 83 a ausência dos créditos dotados de privilégio geral e especial, esclarecendo o § 5º do referido dispositivo que tais créditos passarão a integrar a classe dos credores quirografários.

Quanto aos créditos extraconcursais, destacam-se os incisos I a IV, do art. 84, do substitutivo, que são inovações oriundas do PL 10.220/2018, cuja redação é a seguinte:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I – às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

II – ao valor efetivamente entregue ao devedor a título de adiantamento de financiamento de empresa em recuperação judicial a que se refere o art. 69-C desta Lei;

III – ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto nos arts. 69-A e 69-B desta Lei;

IV – aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

... *omissis*

## 2.12 Realização do ativo

O substitutivo altera a redação do art. 142 da LRF e passa a prever novas modalidades de alienação dos bens do devedor, desde que previstas no PRJ ou aprovadas pela AGC. Além disso, a alienação independerá da consolidação do QGC, poderá contar com serviços de terceiros, e, em caso de falência, deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias, não estando sujeita ao preço vil.

## 2.13 Extinção das obrigações

O encerramento e a extinção das obrigações do falido foram atualizados com a inclusão do mecanismo que permite o rápido recomeço da atuação do empresário (*fresh start*), ensejando a utilização do próprio CPF para reiniciar um novo empreendimento, definindo-se a contagem do prazo para a extinção das obrigações do falido a partir da data da decretação da quebra e não do encerramento do processo (art. 158, III).

Além disso, conforme esclarece o relatório do Deputado Hugo Leal, o termo inicial para reinício do prazo prescricional interrompido corresponde, inclusive para a Fazenda Pública, ao trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, o que propiciará, uma vez consumada a prescrição, a extinção das inscrições em dívida, e não apenas da respectiva cobrança judicial, como ocorre atualmente em razão da omissão da legislação.

## 2.14 Insolvência transnacional

Ainda segundo o relatório do Deputado Hugo Leal, foram inseridos na LRF os arts. 167 A a Y, que disciplinam a chamada “insolvência transnacional”, matéria ausente na legislação atual (FELSBURG; CAMPANA FILHO, 2015, p. 488), de forma a incor-

porar mecanismos que possibilitem a cooperação entre juízos de diversos países, conferindo maior previsibilidade ao investidor estrangeiro no que tange às empresas transnacionais (DINIZ, 2016, p. 238), fomentando o mercado de crédito e a entrada de novas empresas no mercado brasileiro (TOMAZETTE, 2019, p. 65).

## 2.15 Contabilidade paralela

O substitutivo veda a distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do PRJ, visando evitar que eles se beneficiem em um momento em que os credores estejam submetidos a restrições no recebimento de seus créditos e flertando com prováveis prejuízos (art. 6º-A).

Além disso, o substitutivo deu nova redação ao § 2º, do art. 168, da LRF, o qual trata da fraude a credores, aumentando a pena, em caso de contabilidade paralela e distribuição indevida de lucros ou dividendos, de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

## 2.16 Prazos

O substitutivo atualizou a redação do art. 189 da LRF destacando que, aos procedimentos previstos na referida lei, aplicar-se-á, no que couber, o CPC/2015, enquanto todos os prazos previstos serão contados em dias corridos, eliminando-se a incerteza hoje presente na forma de contagem dos prazos.

Nesse sentido, também o recentíssimo Enunciado 14 do TJSP<sup>4</sup>, cuja redação é a seguinte: “Todos os prazos previstos na Lei 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais”.

O substitutivo ainda acrescentou o art. 189-A, o qual determina que todos os processos, procedimentos e recursos envolvendo empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou falência têm prioridade de tramitação sobre todas as demais demandas, excetuado o *habeas corpus* e as demais prioridades estabelecidas em leis especiais.

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Conheça os novos enunciados do Grupo Reservado de Direito Empresarial. Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, 10 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60558>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

## 2.17 Publicidade

O substitutivo amplia a publicidade através da divulgação dos atos processuais via internet, a exemplo da publicação da relação de credores, do QGC, da AGC, etc.

Nessa direção, o AJ deverá manter sítio público eletrônico na internet para a divulgação das principais informações referentes ao tema, reduzindo-se os gastos com publicidade, pois, enquanto a redação atual do art. 191 determina que as publicações sejam feitas preferencialmente na imprensa oficial, o substitutivo propõe que as publicações, em regra, sejam feitas no sítio eletrônico próprio, no âmbito da rede mundial de computadores, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações pela notificação direta via dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

## 2.18 Disposições finais e transitórias

O substitutivo acrescentou o art. 193-A ao texto da LRF, o qual trata da importante questão dos derivativos, permitindo que, em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos, os créditos e débitos delas decorrentes sejam compensados, extinguindo-se as obrigações, permitindo maior oferta de crédito bancário e proporcionando maior segurança jurídica às instituições financeiras.

## Conclusão

É evidente que, seja em função das restrições deste artigo, seja das limitações de seu autor, não é possível abordar todas as alterações legislativas sugeridas pelo substitutivo. No entanto, ainda que sinteticamente, o autor buscou trazer a lume as mais importantes.

De qualquer forma, conclui-se que as alterações propostas sugerem um aprimoramento positivo da atual redação da LRF, passando a mesma a estar em sintonia com a realidade pretoriana, trazendo maior segurança jurídica aos advogados quanto à contagem dos prazos processuais, determinando o parcelamento do crédito fiscal, limitando a duração do processo, atualizando a RJ com as modernas ferramentas tecnológicas, razão pela qual se aguarda que, se aprovado, o substitutivo permita a manutenção das atividades empresariais, com a consequente geração de emprego e renda que o país tanto necessita.

## Referências

- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.229-B, de 2005. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?sessionid=6327B181451F30F5711AA596DDDBE36D.proposicoesWebExterno2?codteor=1854076&filename=Avulso+PL+6229/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?sessionid=6327B181451F30F5711AA596DDDBE36D.proposicoesWebExterno2?codteor=1854076&filename=Avulso+PL+6229/2005)>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Conheça os novos enunciados do Grupo Reservado de Direito Empresarial. Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, 10 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60558>>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331)>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- DINIZ, Gustavo Saad. **Grupos societários: da formação à falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- FELSBERG, Thomas Benes; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil**. In: CERZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.) **Dez anos da Lei nº. 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência**. São Paulo: Almedina, 2015.
- LUCCA, César de. Gargalos Tributários da Recuperação Judicial. Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas como requisito para obtenção do título de mestre em Direito. Fonte: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28549/C%C3%A9sar%20de%20Lucca%20-%20Gargalos%20tribut%C3%A1rios%20da%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2020.
- PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3.